

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HONORIO SERPA

REFERENTE PREGÃO ELETRONICO Nº 07/2025

Agroprata Comércio de Equipamentos LTDA, inscrita no CNPJ: 20.963.380/0001-77 sediada na Linha União da Serra, nº50, Bairro Caravaggio, Nova Prata/RS por intermédio do seu representante legal Sr. Altair Fabro portador do CPF: 587.244.600-44, RG 1039589815, e-mail licitacoes@dimaquinas.com.br, vem tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 165 da Lei 14.133/2022, interpor:

DEFESA RECURSAL EM RAZÃO DOS FATOS EXPOSTOS A SEGUIR

I. DOS FATOS:

A empresa participante da licitação em epígrafe denominada D'comaq Industria e Comércio de Maquinas, inscrita no CNPJ nº 18.474.949/0001-99, apresentou razões recursais contra o equipamento Plaina agrícola, fazendo alegações e acusações contra a empresa Agroprata, ora vencedora.

A Recorrente alega que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende às exigências do edital, sob o argumento de que o equipamento não possui o encaixe adequado e que houve suposta alteração no catálogo técnico apresentado.

II. DOS FUNDAMENTOS

As alegações da Recorrente não se sustentam, conforme demonstrado a seguir:

Pleno Atendimento às Especificações do Edital

O equipamento ofertado pela Recorrida atende integralmente às especificações técnicas exigidas no edital, inclusive no que diz respeito ao sistema de encaixe, dimensões, compatibilidades e funcionalidades.

Foi apresentada documentação técnica clara, objetiva e suficiente para comprovar a compatibilidade e adequação do produto.

Ausência de Alteração Indevida de Catálogo

A Recorrida não alterou de forma alguma o catálogo original do fabricante. O que foi apresentado foi material técnico complementar ou destacado, conforme permitido pelas boas práticas do setor e jurisprudência dos órgãos de controle, com o intuito de facilitar a análise da proposta pela Comissão de Licitação.

Ressalta-se que a apresentação de informações destacadas, sublinhadas ou com marcações (sem adulterar o conteúdo original) é prática comum e aceita, desde que não haja modificação no conteúdo técnico do documento original, o que, neste caso, não ocorreu.

Sempre que é vencida uma licitação, o catálogo encaminhado para o órgão é exatamente o recebido pela fabricante, sem nenhum tipo de alteração.

Tentativa de Eliminação Indevida de Concorrente Válido

Verifica-se que o recurso da Recorrente busca unicamente desclassificar concorrência legítima e idônea, na tentativa de restringir a competição e obter vantagem indevida. Tal conduta não encontra respaldo nas normas licitatórias e deve ser rejeitada.

É de suma importância salientar que a concorrente praticou ato de difamação. A prática da difamação em licitação pode gerar responsabilidade penal, com a aplicação das penas previstas no Art. 139 do Código Penal.

TJ-SP - Apelação Criminal 000XXXX-XX.2017.8.26.0000

O acusado, representante de empresa participante de licitação, imputou fatos desonrosos a membros da comissão de licitação em documento protocolado, acusando-os de favorecimento ilícito. A sentença reconheceu o crime de difamação e manteve a condenação, por entender que as alegações excederam o direito de petição e crítica.

Resumo: Acusações sem provas, ainda que em ambiente administrativo, podem configurar crime de difamação

TJ-SP - Apelação Cível XXXX-156.2020.8.26.0218 (23 de outubro de 2024):

Nesta decisão, discutiu-se a contratação temporária de professores sem concurso público, considerada uma burla ao princípio da obrigatoriedade do concurso. O tribunal enfatizou a necessidade de comprovação de dolo para caracterização de improbidade administrativa, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021.

De praxe, todos os catálogos são confeccionados pelas fabricantes com o intuito de entregar e principalmente fabricar o equipamento de acordo como solicitado, como o concorrente apelante é fabricante, deve ter conhecimento desde caso. Cada equipamento é fabricado de acordo com o descritivo, que de certa maneira é algo típico de conhecimento geral de TODOS.

Finalizando, o autor do recurso, mencionou que o atestado de capacidade técnica não constava equipamentos da fabricante, logo, em nenhum momento é solicitado no edital que seja apresentado atestados exatamente da marca ofertada, sendo o edital a lei que rege o pregão, e não existe nenhuma legislação que exige tal fato. Como o concorrente D'Comaq é licitante, deve ter conhecimento deste quesito, sendo o seu questionamento nulo.

A empresa Agroprata sempre presou pela boa-fé e a moralidade nos processos licitatórios, tanto que apresentou atestados de capacidade técnica de órgão renomados de empresas idôneas.

III- DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, pugna pela consideração de manter a classificação da empresa Agroprata, visto que está agindo de boa-fé.

Sem ademais, pede o deferimento do presente.

Nova Prata/RS, 07 de abril de 2025.

Artur Fabro

CPF: 012.608.260-07

RG: 1098428723